



A Direção de Assessoria do Gabinete

Em 24/02/99

Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



OFÍCIO GS/GCG/N.º 018/99

João Pessoa, 23 de fevereiro de 1999

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 002/99, que "Dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo; cria e extingue órgãos e cargos, e dá outras providências".

Oportunidade em que renovo votos de apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,

SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA

28-23/02/99
Ao Sec. Legislativo
Requerido
Pl. Transm.
Assinatura





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM N.º 002/99

João Pessoa, 22 de fevereiro de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 63, da Constituição do Estado, tenha a honra de encaminhar à elevada apreciação dos ilustres membros do Poder Legislativo, por intermédio do V. Exa., o anexo projeto de lei que **"Dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo; cria e extingue órgãos e cargos, e dá outras providências."**

A matéria em referência cuida, em síntese, da criação da Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional, que absorverá as atividades de comunicação social do governo, no momento afetas à Assessoria de Comunicação do Gabinete Civil, e da transformação do Escritório de Representação do Governo do Estado em Brasília, em Secretaria Extraordinária de Articulação Governamental.

A instituição de Secretarias Extraordinárias para o desempenho das atividades de comunicação social do governo, bem como de sua representação junto aos órgãos da União Federal em Brasília objetiva conferir aos seus dirigentes maior autonomia administrativa na condução desses assuntos, posto que passam a se reportar diretamente do Chefe do Poder Executivo, tornado, desse modo, mais céleres suas ações.

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado **ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa

Nesta



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Por outro lado, não haverá elevação na despesa operacional dos mencionados órgãos, por que estes passam a funcionar com servidores oriundos das unidades administrativas que estão sendo sucedidas, sem necessidade de aporte de novos recursos materiais, financeiros e humanos para a consecução de suas atividades institucionais.

Por tratar-se de medida administrativa de relevante importância para as ações governamentais que pretendo implantar neste início de uma nova gestão, espero que a matéria que ora submeto à elevada apreciação do Poder Legislativo seja apreciada em regime de urgência e que tenha acolhida favorável.

Ao ensejo, reitero a V. Exa. e seus dignos Pares na Casa de Epitácio Pessoa, protestos de mais elevada consideração e distinguido apreço.



JOSE TARGINO MARANHÃO

Governador



GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 129/1999

AO EXPEDIENTE DO DIA 24 de 02 de 1999

24 de 02 de 1999

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo; cria e extingue órgãos e cargos, e dá outras providências.

Art. 1º - A Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei N.º 3.936, de 22 de novembro de 1977, com as alterações das Leis N.ºs. 5.404, 06 de março de 1991, e 5.583, de 19 de maio de 1992, passa a ser integrada pelos seguintes órgãos:

I - GOVERNADORIA

- a) Governador do Estado;
- b) Gabinete do Vice-Governador;
- c) Gabinete Civil;
- d) Gabinete Militar;
- e) Procuradoria Geral do Estado;
- f) Procuradoria Geral da Defensoria Pública
- g) Polícia Militar.
- h) Secretaria de Controle da Despesa Pública
- i) Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional
- j) Secretaria Extraordinária Articulação Governamental

II - SECRETARIAS DE ESTADO DE NATUREZA INSTRUMENTAL

- a) Secretaria da Administração;
- b) Secretaria do Planejamento;
- c) Secretaria das Finanças.

III - SECRETARIAS DE ESTADO DE NATUREZA SUBSTANTIVA

- a) Secretaria da Saúde
- b) Secretaria da Educação e Cultura;
- c) Secretaria da Segurança Pública
- d) Secretaria da Cidadania e Justiça
- e) Secretaria da Infra-Estrutura;
- f) Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento;
- g) Secretaria do Trabalho e Ação Social;



GOVERNO DO ESTADO

- h) Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia;
i) Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e

Minerais

Art. 2º - Fica criada na estrutura organizacional básica do Poder Executivo, integrando a Governadoria, a Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional.

Art. 3º - A Secretaria de que trata o artigo precedente terá a seguinte estrutura organizacional básica:

NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR
Gabinete do Secretário

NÍVEL DE ASSESSORAMENTO
Chefia de Gabinete
Assessoria Técnica

NÍVEL DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL
Unidade Setorial de Administração
Unidade Setorial de Finanças

NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
Coordenadoria de Promoção Institucional
Coordenadoria de Jornalismo
Coordenadoria de Fotografia
Coordenadoria de Rádio e Televisão
Coordenadoria de Documentação e Pesquisa

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão necessários ao funcionamento da Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional são os constantes do Anexo I a esta lei.

§ 2º - A competência dos órgãos e as atribuições dos seus respectivos dirigentes serão definidas no regulamento da Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional que será baixado por decreto.

§ 3º - Vinculam-se à Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional:

- a) A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora;
b) Rádio Tabajara - Superintendência de Rádio-Difusão

4º Art. 3.º - Fica transformado em Secretaria Extraordinária de Articulação Governamental o Escritório de Representação do Governo do Estado em Brasília.

5º Art. 4º - A Secretaria Extraordinária de Articulação Governamental terá a seguinte estrutura organizacional básica:



GOVERNO DO ESTADO

NIVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR
Gabinete do Secretário

NIVEL DE ASSESSORAMENTO
Chefia de Gabinete

NÍVEL DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL
Unidade Setorial de Administração
Unidade Setorial de Finanças

NIVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
Coordenadoria Técnica
Coordenadoria de Projetos Especiais



6º Art. 5º - Passa a denominar-se Secretário Extraordinário de Articulação Governamental, símbolo SE-1, o cargo de provimento em comissão de Chefe do Escritório de Representação do Governo do Estado em Brasília, símbolo SE-1.

7º Art. 6º - A competência dos órgãos e atribuições dos dirigentes da Secretaria Extraordinária de Articulação Governamental serão definidas em Decreto.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão necessários ao funcionamento da Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional são os constantes do Anexo II a esta lei.

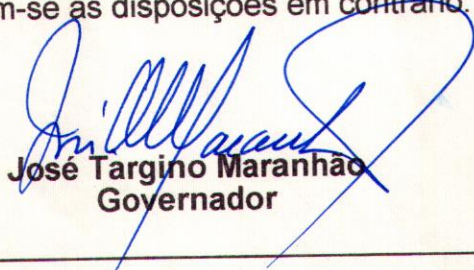
8º Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional e para a Secretaria Extraordinária de Articulação Governamental os saldos das dotações orçamentárias destinadas à Assessoria de Comunicação do Gabinete Civil e ao Escritório de Representação Governo do Estado em Brasília, para o corrente exercício.

9º Art. 8º - São declarados extintos os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo III, a esta lei.

10º Art. 9º - O pessoal técnico e administrativo necessário ao funcionamento das Secretarias Extraordinárias de Comunicação Institucional e de Articulação Governamental será requisitado junto aos demais órgãos do Poder Executivo.

11º Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

12º Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.


José Targino Maranhão
Governador

13º Aprovado em UNICO Turno

Em 31 03 1994

1º Secretário

COM VOTOS CONTRÁRIOS DOS DEPS





GOVERNO DO ESTADO



ANEXO I
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANT,
SE-1	Secretário Extraordinário de Comunicação Institucional	01
SE-3	Coordenador Técnico	01
DAS-1	Chefe de Gabinete	01
DAS-1	Secretária Particular	01
DAS-2	Coordenador de Promoção Institucional	01
DAS-2	Coordenador de Jornalismo	01
DAS-2	Coordenador de Fotografia	01
DAS-2	Coordenador de Rádio e Televisão	01
DAS-2	Coordenador de Documentação e Pesquisa	01
DAS-2	Coordenador da Unidade Setorial de Administração	01
DAS-2	Coordenador da Unidade Setorial de Finanças	01

ANEXO II
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANT,
SE-1	Secretário Extraordinário de Articulação Governamental	01
SE-3	Coordenador Técnico	01
SE-3	Coordenador de Projetos Especiais	01
SE-3	Assessor Técnico	03
DAS-1	Chefe de Gabinete	01
DAS-2	Coordenador da Unidade Setorial de Finanças	01
DAS-2	Coordenador da Unidade Setorial de Administração	01

Handwritten signature



GOVERNO DO ESTADO



ANEXO III
CARGOS EXTINTOS

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANT.
SE-2	Coordenador da Assessoria de Comunicação	01
SE-3	Coordenador Técnico	01
SE-3	Assessor Técnico	03
DAS-1	Coordenador da Unidade Setorial de Finanças	01
DAS-1	Coordenador da Unidade Setorial de Administração	01
DAS-3	Chefe do Núcleo de Jornalismo	01
DAS-3	Chefe do Núcleo de Promoção e Propaganda	01
DAS-3	Chefe do Núcleo de Rádio e Jornalismo	01
DAS-3	Chefe do Núcleo de Cine-Fotografia	01
DAS-3	Chefe do Núcleo de Documentação e Pesquisa	01

my



GOVERNO DA PARAÍBA

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em, 09 / 04 / 92
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
Felipe

LEI N.º 5.566 , de 08 de abril de 1992

Extingue e transforma cargos de provimento em comissão no Serviço Civil do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir, por Decreto, 30% (trinta por cento) dos cargos de provimento em comissão dos Órgãos integrantes na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 2º - Em substituição aos cargos extintos na forma do artigo precedente, poderá o Chefe do Poder Executivo, por Decreto, nomear e destituir as Secretarias de Estado e Órgãos integrantes da Governadoria, a função de Assessor de Gabinete, prevista no art. 13, da Lei 5.404 de 17.05.91, em número de até 03 (três) por órgão ou secretaria.

Art. 3º - Os valores do vencimento e da gratificação de exercício dos cargos classificados nos símbolos DAS e DAI ficam reajustados na forma da tabela anexa a esta Lei.

Parágrafo Único - A fixação a que se refere o caput deste artigo será extensiva, conforme o caso, aos cargos comissionados componentes da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo.

Art. 4º - Os valores dos símbolos SE-3 e SE-4, são fixados por Decreto, respeitado o limite máximo de até 0,7 (sete décimos) de retribuição do símbolo SE-2.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do dia 1º de março de 1992.

110
ANEXO

TABELA

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO
GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR
CÓDIGO: DAS-100

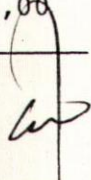
NÍVEIS	RETRIBUIÇÃO		
	VENCIMENTO	GRAT.EXERCÍCIO	TOTAL
DAS - 1	96.000,00	125.694,00	221.694,00
DAS - 2	96.000,00	100.560,00	196.560,00
DAS - 3	96.000,00	80.322,00	176.322,00
DAS - 4	96.000,00	58.704,00	154.704,00
DAS - 5	96.000,00	38.340,00	134.340,00
DAS - 6	96.000,00	30.798,00	126.798,00

ANEXO

TABELA

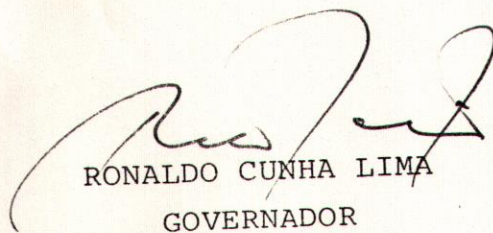
SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO
GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO
CÓDIGO: DAI - 100

NÍVEIS	RETRIBUIÇÃO		
	VENCIMENTO	GRAT.EXERCÍCIO	TOTAL
DAI - 1	96.000,00	20.040,00	116.040,00
DAI - 2	96.000,00	17.898,00	113.898,00
DAI - 3	96.000,00	16.032,00	112.032,00
DAI - 4	96.000,00	14.694,00	110.694,00
DAI - 5	96.000,00	12.000,00	108.000,00
DAI - 6	96.000,00	11.748,00	107.748,00



11
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João
Pessoa, 08 de abril de 1992; 104º da Proclamação da República.



RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR



GOVERNO DA PARAIBA

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em, 24 / 11 / 77
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

LEI N.º 3.936 , de 22 de novembro de 1977

Dispõe sobre a organização do Poder Executivo no Sistema de Administração Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Administração pública estadual compreende uma di mensão jurídica expressa no relacionamento harmônico dos três Poderes e uma di mensão funcional, correspondente à necessária integração do Estado com o Governo Federal e os Municípios.

Art. 2º - O Poder Executivo, como agente do sistema de administração pública estadual, tem como objetivo fundamental elaborar, implantar e im plementar programas e projetos que representam os princípios emanados da Consti tuição, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Go verno, sendo responsável pela correta aplicação dos meios e recursos que mobi lizar na sua ação executiva.

Art. 3º - O resultado das ações empreendidas pelo Poder Execu tivo deve propiciar o aprimoramento das condições de vida da população estadual no campo social, econômico e institucional e a perfeita integração do Estado ao esforço do desenvolvimento nacional.



2.

SEÇÃO I

Das Atividades da Administração

Art. 4º - A Administração do Poder Executivo compreende um conjunto de atividades que visam a consecução dos objetivos do Estado, a saber:

- I - Supervisão e coordenação geral da programação e do planejamento da ação governamental;
- II - Relacionamento entre o Chefe do Poder Executivo, os órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como o assessoramento direto nos assuntos das áreas civil e militar;
- III - Apoio administrativo no tocante às áreas de pessoal, material, patrimônio, transportes, comunicação e documentação;
- IV - Apoio financeiro e controle contábil referente à arrecadação, tributação, custeio de despesas e contabilização;
- V - Apoio político, abrangendo o assessoramento nos assuntos políticos e representativos do Estado, no âmbito interno e externo;
- VI - Apoio jurídico, compreendendo assessoramento nos assuntos jurídicos e à defesa judicial dos interesses do Estado;
- VII - Execução de programas e projetos concernentes às atividades-fim de cada Secretaria.



econômico e social, em consonância com as diretrizes superiores pre-
con-izadas nos Planos Nacionais de Desenvolvimento, nortear-se-á pe-
las seguintes diretrizes básicas:

- I - Planejamento, compreendendo a elaboração, avalia-
 ção e atualização do Plano Geral do Governo, pro-
 gramas gerais, setoriais e regionais de duração '
 plurianual e programação financeira de desembolso.
- II - Delegação de Competência, como instrumento descen-
 tralizador da ação administrativa, visando assegu-
 rar maior rapidez e objetividade às decisões, si-
 tuando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou
 problemas a atender, sendo facultado ao Chefe do
 Poder Executivo, aos Secretários de Estado e, em
 geral, às autoridades da Administração Estadual -
 Direta ou Indireta, delegar competência para a
 prática de atos administrativos, conforme se dis-
puser em regulamento.
- III - Descentralização, como ato de atribuir maior auto-
nomia a órgãos setoriais quer no planejamento, quer
 na supervisão, coordenação ou execução de ativida-
des ou serviços.

Parágrafo Único - Dentro dos quadros da Administração '
 Estadual, a descentralização será posta em prática em três planos -
 principais:

- a) Nos próprios quadros da Administração Estadual ,
 distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;
- b) Da Administração Estadual para as unidades municí-
pais, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;
- c) Da Administração Estadual para a órbita privada -
 mediante contratos, convênios ou concessões.

15



4.

§ 1º - Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas estaduais de caráter nitidamente local poderá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, às Prefeituras Municipais.

§ 2º - A Administração poderá desobrigar-se da realização material das tarefas executivas, recorrendo à execução indireta, mediante contrato, obedecidas as formalidades legais, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução, e não haja inconveniência para o interesse público e para a segurança.

§ 3º - Compete aos órgãos que compõem a estrutura central de direção o estabelecimento de normas, critérios, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições.

§ 4º - Os órgãos estaduais, responsáveis pelos programas ^xconservação, em todos os casos, autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionada a liberação de recursos ao fiel cumprimento dos convênios ou contratos.

TÍTULO I I I

Do Poder Executivo como Sistema Organizacional

Art. 7º - O Poder Executivo compreende dois conjuntos organizacionais permanentes representados pela administração direta e indireta, integrados segundo setores e atividades relativos às metas e objetivos que devem, conjuntamente, procurar atingir.

Art. 8º - O Poder Executivo é exercido diretamente pelo Governador do Estado, auxiliado pelo Vice-Governador e pelos Se-



5.

Art. 9º - A administração direta compreende serviços esta
tais dependentes, encarregados das atividades típicas da adminis-
tração pública, a saber:

- I - Unidades de assessoramento e apoio direto ao Go-
vernador, no desempenho de funções auxiliares e
na coordenação e controle de atividades e pro-
gramas intersecretariais;
- II - Secretarias de Estado de natureza instrumental
e substantiva, como órgãos do primeiro nível hi-
erárquico, para o exercício do planejamento, co-
mando, coordenação, fiscalização, execução, con-
trole e orientação normativa da ação do Poder E
xecutivo;
- III - Autarquias, órgãos da administração direta des-
centralizados, criados e organizados por ato do
Poder Executivo, dotados de personalidade jurí-
dica de direito público com patrimônio e recei-
ta próprios, para o desempenho de atividades tí-
picas da administração pública, funcionando sob
a tutela administrativa de Secretarias de Esta-
do e com autonomia de gestão;
- IV - Órgãos de Regime Especial, criados por ato do
Poder Executivo, com autonomia relativa, resul-
tantes de desconcentração administrativa de Se-
cretaria de Estado, para o desempenho de ativi-
dades cujo tratamento diverso ao aplicável aos
demais órgãos da administração direta possa con-
tribuir para melhoria operacional das Secretari-
as.

Parágrafo único - A autonomia relativa a que se refere o
inciso IV, deste artigo, se expressa na faculdade de contratação
de pessoal, para atividades temporárias pelo regime da legislação-



globais consignadas ou não no orçamento do Estado.

Art. 10 - A administração indireta compreende serviços ~~instituídos~~ para limitar a expansão da administração direta ou aperfeiçoar sua ação executiva no desempenho de atividades de interesse público, de caráter social ou econômico desfrutando para tanto de autonomia funcional controlada, a saber:

- I - Empresas Públicas, entidades de personalidade jurídica de direito privado, autorizadas por lei e organizadas por estatutos, com patrimônio próprio ou de afetação, capital majoritário do Estado, para o desempenho de atividades econômicas estranhas à administração pública, com fins lucrativos, destinados ao aumento do capital de giro, constituição de reservas e reinvestimentos.
- II - Sociedades de Economia Mista, entidades de personalidade jurídica de direito privado, instituídas por lei e organizadas por estatutos, com patrimônio próprio, capital representado por ações de posse majoritária do Estado e fins declaradamente lucrativos.

Art. 11 - As entidades que integram a administração indireta vinculam-se às Secretarias de Estado, conforme o disposto nesta lei, sujeitando-se à fiscalização e ao controle organizados que, não infringindo o teor da autonomia caracterizada nos seus respectivos atos de criação, permitem, eficazmente a avaliação do seu desempenho econômico e financeiro e à análise periódica dos seus resultados em cotejo com os objetivos do Governo.



7.

ridica de direito privado, instituídas pelo Poder Público e orga
nizadas por estatutos, com patrimônio e bens afetos a objetivos-
previamente determinados de utilidade pública.

Art. 13 - As Fundações se destinam, nitidamente, a co-
operar com o Poder Público na consecução dos objetivos para os
quais foram instituídas.

TÍTULO V

Da Estrutura Organizacional do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares sobre a Estrutura Básica

Art. 14 - Os serviços dependentes que integram a admi-
nistração direta, objeto do artigo 9º, referem-se a:

- I - Governadoria, integrada por unidades de assessoramento e apoio direto ao Chefe do Poder Executivo, na realização, acompanhamento e controle de programas e projetos governamentais;
- II - Secretarias de Estado, de natureza instrumen-
tal, representadas por entidades que centrali-
zam e provêem os meios administrativos neces-
sários à ação do Governo;
- III- Secretarias de Estado, de natureza substanti-
va, representadas por entidades de orientação
técnica, especializadas e de execução dos programas e projetos definidos ou aprovados pelo
Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - A estrutura organizacional básica das Secreta



liderança e articulação institucional ampla das atividades atinentes à Pasta, inclusive a representação e as relações intersecretariais e intergovernamentais;

- II - Nível de Gerência, representado pelos Sub-Secretários Chefes dos Gabinetes Civil e Militar, bem como Diretores Gerais de Secretarias e de Órgãos de Regime Especial, com funções relativas à coordenação e controle dos programas e projetos do órgão, além da ordenação das atividades de gerência relativas aos meios necessários a seu funcionamento;
- III - Nível de assessoramento, relativo às funções de apoio direto ao Secretário no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e controle das atividades ligadas ao gabinete do Titular da Pasta;
- IV - Nível de atuação instrumental, representado por unidades setoriais concernentes aos sistemas estruturantes, com funções relativas à coordenação da atividade de planejamento e à prestação de serviços necessários ao funcionamento da Secretaria;
- V - Nível de execução programática, representado pelas unidades encarregadas da execução das atividades ou funções típicas da Secretaria;
- VI - Nível de atuação descentralizada, representado pelas autarquias instituídas pelo inciso III, do artigo 9º.
- VII - Nível de atuação desconcentrada, representado por Órgãos de Regime Especial, instituídos em conformidade com o estabelecido no art. 9º, inciso IV, desta lei.



9.

Art. 16 - A Estrutura organizacional básica do Poder Executivo
compreende:

I - Governadoria:

- a) Governador do Estado
- b) Gabinete Civil
- c) Gabinete Militar
- d) Assessoria Especial
- e) Conselho de Desenvolvimento Estadual
- f) Procuradoria Geral do Estado
- g) Procuradoria Geral da Justiça
- h) Superintendência de Comunicação Social
- i) Gabinete do Vice-Governador

II - Secretarias de Estado de Natureza Instrumental:

- a) Secretaria da Administração
- b) Secretaria das Finanças
- c) Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral

III - Secretarias de Estado de Natureza Substantiva:

- a) Secretaria da Agricultura e Abastecimento
- b) Secretaria da Educação e Cultura
- c) Secretaria da Indústria e do Comércio
- d) Secretaria do Interior e Justiça
- e) Secretaria da Saúde
- f) Secretaria da Segurança Pública
- g) Secretaria do Trabalho e Serviços Sociais
- h) Secretaria dos Transportes e Obras

IV - Polícia Militar do Estado

Art. 17 - As Secretarias de Estado serão dirigidas por Secretários de livre escolha do Governador do Estado.

Art. 18 - ...VETADO



CAPITULO I I I

Disposições Finais sobre a Estrutura Básica

Art. 19 - Constam da estrutura organizacional básica de cada uma das Secretarias de Estado, as seguintes instâncias e unidades administrativas:

- I - No Nível de Direção Especial, a instância administrativa referente ao cargo de Secretário de Estado;
- II - No Nível de Gerência, a instância administrativa referente ao cargo de Sub-Secretário Chefe dos Gabinetes Civil e Militar e de Diretor Geral de Secretaria, das Procuradorias Gerais do Estado e da Justiça, bem como Diretores Gerais, Presidentes e Superintendentes de Autarquias e órgãos de Regime Especial;
- III - No Nível de Assessoramento, a instância referente ao cargo de Coordenador de Assessoria Especial;
- IV - No Nível de Atuação Instrumental, a instância administrativa referente ao cargo de Coordenador de Unidades Setoriais de Administração, Finanças e Planejamento.

Art. 20 - A estruturação e regulamentação dos órgãos integrantes da Governadoria, das Secretarias de Estado, das Autarquias e dos Órgãos de Regime Especial serão definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

TITULO VI

Do âmbito de Ação dos Órgãos da Administração Direta



SEÇÃO I

Do Gabinete Civil

Art. 21 - Ao Gabinete Civil compete:

- I - A administração geral dos Palácios da Redenção e dos Despachos e da Residência Oficial do Governador;
- II - Assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo, na sua representação civil;
- III - Relações públicas e de natureza protocolar com autoridades civis, políticas e com representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, a Igreja, os Sindicatos, os Partidos Políticos e outros grupos sociais organizados;
- IV - Recepção, estudo e triagem de expedientes encaminhados ao Governador;
- V - Transmissão e controle da execução das ordens emanadas do Governador;
- VI - Coordenação da mensagem anual do Governo à Assembléia Legislativa;
- VII - Relacionamento com as lideranças políticas do Governo para formalização de aprovação e/ou vetos - de projetos de Lei em andamento no legislativo e acompanhar sua tramitação.
- VIII - Coordenação das medidas relativas ao cumprimento de prazos de pronunciamentos, pareceres e informações do Chefe do Executivo às solicitações da Assembléia Legislativa;
- IX - Outras atividades cometidas pelo Governador..



Art. 22 - Ao Gabinete Militar compete:

- I - A assistência direta e imediata ao Governador no trato e apreciação de assuntos de natureza militar;
- II - Coordenar as relações do Chefe do Poder Executivo com autoridades militares;
- III- Preservar a segurança pessoal do Governador de sua família, dos Palácios da Redenção e dos Despachos e da Residência Oficial;
- IV - Recepção, estudo e triagem dos expedientes militares encaminhados ao Chefe do Poder Executivo;
- V - Coordenar o transporte aéreo do Governador;
- VI - Operação e Manutenção do Sistema Estadual de Telecomunicações;
- VII- Fiscalização do uso de veículos oficiais;
- VIII- Outras atividades cometidas pelo Governador.

SEÇÃO III

Da Assessoria Especial

Art. 23 - A Assessoria Especial compete:

- I - Assistir e assessorar diretamente o Governador no trato de assuntos, providências e iniciativas de seu expediente particular;
- II - O assessoramento jurídico;
- III- Realizar estudos, pesquisas e investigações;
- IV - Elaborar relatórios, pareceres prévios e exposições de motivos;
- V - Desempenhar outras atividades que lhe sejam



cometidas pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

Do Conselho de Desenvolvimento Estadual

Art. 24 - Ao Conselho Estadual incumbe assessorar o Governador do Estado na formalização de políticas, estratégias e diretrizes para o desenvolvimento estadual.

SEÇÃO V

Da Procuradoria Geral do Estado

Art. 25 - Compete à Procuradoria Geral do Estado:

- I - Exercer, em juízo, a representação dos interesses do Estado;
- II - Atuar como órgão de consultoria do Chefe do Poder Executivo e de seu Secretariado;
- III- Assessorar os órgãos superiores da administração pública estadual em suas relações com o Poder Judiciário.

SEÇÃO VI

Da Procuradoria Geral da Justiça

Art. 26 - À Procuradoria Geral da Justiça, como órgão do Ministério Público, cabe promover a defesa dos interesses da sociedade e fiscalizar a execução das leis.



- I - Promover a divulgação dos atos e matérias de interesse da administração pública, em todos os seus níveis;
- II - Autorizar a divulgação de matérias publicitárias e promocionais dos órgãos da administração direta e indireta;
- III- Estabelecer os meios de contato com todas as unidades da administração estadual, visando a divulgação e, quando necessário, a promoção de suas atividades;
- IV - Coordenar a realização de campanhas educativas de esclarecimento público e promocionais, no âmbito da administração estadual;
- V - Promover o relacionamento entre os órgãos do - Governo e a Imprensa;
- VI - Realizar outras tarefas que lhe sejam cometidas pelo Governador do Estado.

SEÇÃO VIII

Do Gabinete do Vice-Governador do Estado

Art. 28 - Ao Gabinete do Vice-Governador incumbe:

- I - A assistência direta e imediata ao Vice-Governador nas suas relações oficiais;
- II - Recepção, estudo e triagem do expediente encaminhado ao Vice-Governador;
- III- Provimento dos meios necessários ao funcionamento da Vice-Governadoria;
- IV - Outras tarefas correlatas.



SEÇÃO I I

Da Secretaria da Administração

Art. 29 - A Secretaria da Administração compete, privati
vamente:

- I - A prestação, de forma centralizada, dos serviços
meio necessários ao funcionamento regular dos órgãos da
Administração Direta, relativos a material, patrimônio ,
transportes, documentação e arquivo;
- II - Elaboração de estudos, visando a padronização, uniformiza-
ção e racionalização de serviços, equipamentos e materi-
ais de expediente;
- III - A administração geral dos recursos humanos, na administra-
ção direta, inclusive órgãos descentralizados e desconcen-
trados, em todos os seus aspectos, como treinamento, recru-
tamento, seleção, análise e classificação de cargos e salá-
rios;
- IV - Realização de concursos públicos;
- V - Modernização administrativa na área de sua competência;
- VI - Outras atividades correlatas.

SEÇÃO I I

Da Secretaria das Finanças

Art. 30 - A Secretaria das Finanças compete:

- I - A análise e avaliação da situação econômica do Estado;
- II- A direção e execução da política e da administração tribu-
tária;
- III- O controle interno e a coordenação das providências exigi-



das pelo controle externo;

IV -A contabilidade geral e administrativa dos re
cursos financeiros do Estado;

V -A inscrição e cobrança da dívida ativa;

VI -A orientação e o relacionamento com os contrii
buintes;

VII-O controle da gestão de fundos especiais;

VIII- A execução do orçamento do Estado/^{pelo}desembol-
so programado dos recursos financeiros aloca-
dos aos órgãos governamentais;

IX -Outras atividades correlatas.

SEÇÃO III

Da Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral

Art. 31 - A Secretaria do Planejamento e Coordenação Ge-
ral compete:

4.
I - Manter perfeita articulação com o Sistema Fe-
deral de Planejamento, visando a compatibili-
zação e integração do planejamento estadual às
diretrizes nacionais de desenvolvimento;

II- Expedir normas e diretrizes relativas à siste-
mática de elaboração e execução de planos, pro-
gramas e projetos governamentais, bem como sua
adequação às prioridades estabelecidas na polí-
tica de desenvolvimento econômico e social do
Estado;

III-Coordenar a elaboração das propostas de orça-
mentos plurianuais de investimentos e de orça-
mentos anuais, promovendo, ainda, o acompanha-
mento de sua execução;



- IV - Coordenar as atividades de informática e a realização de estudos e pesquisas necessárias ao desenvolvimento do Sistema;
- V - Promover estudos e propor diretrizes para a modernização administrativa no âmbito de ação do sistema de planejamento e em coparticipação com a Secretaria da Administração;
- VI - Articular-se com os municípios, objetivando compatibilizar e integrar as ações desenvolvidas a nível local e regional às diretrizes estaduais de desenvolvimento;
- VII- Outras atividades correlatas.

CAPITULO I I I

Das Secretarias de Estado de Natureza Substantiva

SEÇÃO I

Da Secretaria da Agricultura e Abastecimento

Art. 32 - À Secretaria da Agricultura e Abastecimento -
compete:

- I - A Programação relativa ao setor agrícola;
- II - A assistência técnica e extensão rural;
- III - A defesa vegetal e animal;
- IV - O reflorestamento;
- V - A caça;
- VI - A pesca;
- VII - A aqüedagem;
- VIII- Construção de poços;
- IX - Irrigação e drenagem e outras atividades de



- XI - A revenda de sementes e outros insumos;
- XII- A mecanização agrícola e outras ações voltadas ao apoio da produção;
- XIII-A organização da vida rural, compreendendo' o cooperativismo, a colonização, emprego rural e atividades correlatas;
- XIV- A comercialização da produção;
- XV - O abastecimento e outras políticas delegadas pelo Governo Estadual;

SEÇÃO II

Da Secretaria da Educação e Cultura

Art. 33 - À Secretaria da Educação e Cultura compete:

- I - A execução, supervisão e controle da ação ' do Governo relativa à Educação, Cultura, Recreação e Desportos;
- II - O controle e fiscalização do funcionamento- de estabelecimentos de ensino, nos diferen- tes graus e níveis públicos e particulares;
- III - O apoio ao ensino de iniciativa privada;
- IV - A articulação com o Governo Federal em assun- tos pertinentes à política educacional;
- V - A assistência e apoio aos municípios na área de educação;
- VI - A assistência e amparo ao estudante pobre;
- VII - A qualificação do magistério;
- VIII- Outras atividades correlatas.



Art. 34 - A Secretaria da Indústria e do Comércio compete:

- I - A promoção econômica e das medidas de atuação, localização, manutenção e desenvolvimento de iniciiativas privadas, de natureza industrial e comercial, de sentido econômico para o Estado;
- II - O conhecimento e orientação do fluxo de comercialização dos produtos do Estado;
- III - As atividades relativas a metrologia e registro' comercial;
- IV - A promoção das medidas de defesa, preservação e exploração dos recursos naturais não renováveis, especialmente os minerais;
- V - A Coordenação da exploração econômica dos recursos turísticos do Estado;
- VI - Outras atividades correlatas.

SEÇÃO IV

Da Secretaria do Interior e Justiça

Art. 35 - A Secretaria do Interior e Justiça compete:

- 4.
- I - O entrosamento com entidades e programas do Governo Federal para coordenação e articulação do Estado e Municípios na obtenção de recursos financeiros e de apoio técnico especializado;
 - II - A assistência, em articulação com a Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, aos municípios' e associações municipais;
 - III- A promoção do cumprimento e observância das leis;
 - IV - A colaboração na supervisão e fiscalização da aplicação das penas de reclusão e de detenção;
 - V - A administração do sistema penitenciário;



VII - O cadastro de provimento e vacância dos ofícios e serventias de justiça;

VIII- Outras atividades correlatas.

SEÇÃO V

Da Secretaria da Saúde

Art. 36 - A Secretaria da Saúde compete:

I - A aplicação das medidas de proteção à saúde pública, mediante o controle e combate a doenças' de massa;

II- A fiscalização e controle das condições sanitárias, de higiene e de saneamento básico;

III-A fiscalização da qualidade de medicamentos, alimentos e cosméticos e da prática profissional - médica e paramédica;

IV -A prestação de serviços médicos ambulatoriais de urgência e emergência à população de baixo nível de renda;

V - A produção e distribuição de medicamentos;

VI- A ação sanitária em logradouros públicos;

VII-Outras atividades correlatas.

5.

SEÇÃO VI

Da Secretaria da Segurança Pública

Art. 37 - A Secretaria da Segurança Pública compete:

I - A promoção das medidas necessárias à manutenção da ordem e da segurança pública;

II- A defesa das garantias individuais e propriedades públicas;

III-A repressão e apuração de infrações penais;



21.

IV - O auxílio às autoridades da Justiça e da se
gurança nacional;

V - Outras atividades correlatas.

SEÇÃO VII

Da Secretaria do Trabalho e Serviços Sociais

Art. 38 - A Secretaria do Trabalho e Serviços Sociais compe
te:

- I - A sistematização, coordenação, execução, avaliação e controle das atividades de promoção social através da prestação de serviços assistenciais ' ao trabalhador e sua família e aos desempregados;
- II - A execução da política de emprego e preparação de mão-de-obra;
- III - O Desenvolvimento, a nível estadual, da política e dos programas nacionais de bem-estar do menor;
- IV - O Desenvolvimento comunitário e a política habitacional;
- V - A defesa e atendimento às populações atingidas ' por calamidades públicas, em cooperação com a Secretaria dos Transportes e Obras;
- VI - Outras atividades correlatas à ação social de interesse do Estado ou determinadas pelo Governo ' Federal.

SEÇÃO VIII

Da Secretaria dos Transportes e Obras

Art. 39 - A Secretaria dos Transportes e Obras compete:

- I - A promoção das medidas para a implantação da po-



- II - A fiscalização, manutenção e conservação das rodovias estaduais;
- III - A concessão de linhas de transportes coletivos intermunicipais;
- IV - Programas estaduais de eletricidade, saneamento básico, água e esgotos;
- V - Orientação, controle e supervisão da construção de obras públicas, bem como sua conservação;
- VI - Realização de estudos geotécnicos, geográficos e cartográficos;
- VII - A execução de obras de proteção contra secas e inundações e assistência às populações atingidas por calamidades públicas;
- VIII- A operação e manutenção dos portos;
- IX - Outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV

Da Polícia Militar

Art. 40 - Ao Comando da Polícia Militar compete:

- I - Assistir diretamente o Governador do Estado quanto à disciplina e promoção de seus membros;
- II - responder, conjuntamente com a Secretaria da Segurança Pública, pela manutenção da ordem e segurança pública;
- III- Outras atividades correlatas.

CAPÍTULO V

Das Unidades Comuns a todas as Secretarias de Estado

Art. 41 - À Assessoria Especial, órgão de assistência direta ao Titular da Pasta, estruturado de acordo com as necessidades



- I - O assessoramento técnico abrangente, inclusive' jurídico, ao Secretário, sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, pareceres prévios, avaliações, exposições de motivos, análises, elaboração de relatórios;
- II - O acompanhamento de despachos e o trâmite de documentos de interesse do Secretário;
- III - Relações públicas, guarda e catalogação de documentos e relacionamento inter-órgãos;
- IV - Outras atividades correlatas ao pleno cumprimento de suas atribuições.

Art. 42 - À Unidade Setorial de Planejamento compete:

- I - A vinculação entre a Secretaria cuja estrutura' integra e a Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral para a execução das atividades relativas ao sistema de planejamento;
- II - A elaboração dos' programas e projetos da Secretaria;
- III - A preparação, controle e acompanhamento da execução da proposta orçamentária;
- IV - Outras atividades correlatas.

Art. 43 - À Unidade Setorial de Administração compete:

- 4.
- I - A vinculação entre a Secretaria cuja estrutura' integra e o órgão central do Sistema de Administração Geral para a execução das atividades concernentes ao sistema, compreendendo a prestação dos serviços- meio necessários ao funcionamento regular da Secretaria;
 - II - A vinculação entre a Secretaria cuja estrutura' integra e o órgão central do Sistema de Recur-sos Humanos, compreendendo o fornecimento de dados para a atualização do cadastro central de ' pessoal;
- ...ação do pessoal aos diversos'



os estudos referentes às necessidades de treinamento para os seus servidores;

- IV - Realizar outras tarefas compatíveis com a sua área de atuação, em atendimento às necessidades do Sistema.

Art. 44- À Unidade Setorial de Finanças compete:

- I - A vinculação entre a Secretaria cuja estrutura integra e o órgão central do Sistema Financeiro;
- II - Executar o orçamento da Secretaria;
- III- Promover a escrituração, assentamentos e registros contábeis e financeiros;
- IV - Fornecer elementos à Unidade Setorial de Planejamento para elaboração da proposta orçamentária da Secretaria;
- V - Proceder ao acerto de contas em geral;
- VI - Promover o levantamento e análise sistemática dos custos operacionais da Secretaria;
- VII- Executar outras atividades correlatas.

TÍTULO VII

Das Atribuições Básicas

4.

SEÇÃO I

No Âmbito da Governadoria

Art. 45 - São atribuições básicas dos ocupantes de posição de chefia no âmbito da Governadoria:

- I - Do Governador do Estado, as que lhe são cometidas pela Constituição do Estado, por esta e por outras Leis;
- II - Do Secretário Chefe do Gabinete Civil;

36



25.

- b) Prestar assistência direta e imediata ao Governador do Estado no desempenho de suas funções;
- c) Despachar diretamente com o Governador, delegar competência; supervisionar a execução e controlar os resultados;
- d) Supervisionar ação disciplinar, ordenar despesas, requisitar pessoal, serviços e meios administrativos;
- e) Atender e encaminhar autoridades que se dirijam ao Governador;
- f) Superintender as atividades de cerimonial, relações públicas dos Palácios dos Despachos e da Redenção e da Chefia do Poder Executivo, e as relacionadas com o processo legislativo;
- g) Representar o Governador, quando designado;
- h) Exercer outras tarefas compatíveis com a posição ou determinadas pelo Governador.

III-Do Secretário Chefe do Gabinete Militar:

- a) Promover a administração geral do Gabinete Militar;
- b) Despachar diretamente com o Governador, delegar tarefas, supervisionar a execução e controlar os resultados;
- c) Promover as medidas de segurança do Governador, de seus familiares, dos Palácios dos Despachos e da Redenção e de sua Residência Oficial;
- d) Promover a recepção de autoridades militares que se dirijam ao Governador;
- e) Superintender as medidas de fiscalização do uso de veículos oficiais;
- f) Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição ou determinadas pelo Governador.



- a) As previstas na Constituição do Estado, nesta e em outras Leis;
- b) A Administração geral da Secretaria, em perfeita observância das disposições legais da administração pública estadual e, quando cabível, da federal;
- c) Exercer a liderança política e institucional do setor polarizado pela Pasta;
- d) Assessorar o Governador e os outros Secretários em assuntos de competência de sua Secretaria;
- e) Despachar diretamente com o Governador;
- f) Participar de reuniões do Conselho de Desenvolvimento Estadual;
- g) Fazer indicações ao Governador para provimento dos cargos em comissão e prover as funções gratificadas no âmbito da Secretaria;
- h) Promover o controle e fiscalização das entidades da administração indireta vinculadas à Secretaria;
- i) Delegar atribuições e tarefas aos diretores gerais da Secretaria;
- j) Atender solicitações e convocações da Assembléia Legislativa, ouvido o Governador;
- l) Apreciar, em grau de recurso, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria e das entidades a ela vinculadas, ouvindo, sempre, a autoridade cuja decisão enseje recurso;
- m) Emitir parecer final e conclusivo, sobre os assuntos de sua competência;
- n) autorizar a instalação e homologar processo de licitação, ou a sua dispensa, nos termos da legislação aplicável à matéria;
- o) Aprovar a programação a ser executada pela Secretaria e entidades a ela vinculadas, a proposta orçamentária anual, as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;
- p) Expedir resoluções sobre a organização interna da Secretaria, não contidas em atos normativos



- q) Apresentar anualmente, ou quando solicitado, relatório das atividades da Secretaria ao Governador do Estado;
- r) Referendar, conjuntamente com as autoridades competentes, atos de admissão de pessoal em que a Secretaria seja parte;
- s) Solicitar ao Governador do Estado, com relação a entidades vinculadas e por questões de natureza técnica, financeira, econômica e institucional, sucessivamente, a intervenção, a substituição, prisão administrativa de dirigentes ou a extinção da entidade;
- t) Indicar ao Governador do Estado, para substituí-lo, quando necessário e por prazo de até 30 dias um de seus diretores gerais.
- u) Opinar sobre matérias submetidas por outro Secretário a sua apreciação, prestando o devido assessoramento;
- v) Desempenhar outras atividades compatíveis com a posição ou determinadas pelo Governador do Estado.

SEÇÃO III

Dos Diretores-Gerais de Secretaria

Art. 47 - São atribuições de Diretores-Gerais de Secretaria e Sub-Secretário Chefe dos Gabinetes Civil e Militar;

- a) Programar, organizar, dirigir, orientar, contro-lar, e coordenar as atividades da Secretaria;
- b) Despachar diretamente com o Secretário;
- c) Substituir o Secretário de Estado nas suas au-sências e impedimentos, quando por ele indicado;



- d) Funcionar como principal auxiliar do Secretário de Estado;
- e) Promover reuniões com os responsáveis por unidades de nível departamental para coordenação das atividades operacionais da Secretaria;
- f) Coordenar a atuação dos grupos setoriais no âmbito da Secretaria, centralizando as demandas de serviços a eles destinadas e facilitando o atingimento de seus propósitos como sistemas estruturantes;
- g) Sugerir aos responsáveis pelos grupos setoriais a instalação de grupos auxiliares e de grupos de unidades;
- h) Praticar os atos administrativos relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro, de administração geral e de recursos humanos, em articulação com os respectivos responsáveis;
- i) Exercer a ação gerencial e disciplinar, ordenar despesas, requisitar pessoal, serviços e meios administrativos;
- j) Promover o controle dos resultados das ações da Secretaria, em confronto com a programação, expectativa inicial de desempenho e volume de recursos utilizados;
- l) Autorizar a expedição de certidões e atestados relativos a assuntos da Secretaria;
- m) Assegurar, no que couber à Secretaria, a rigorosa atualização do cadastro central de recursos humanos e de patrimônio da Secretaria da Administração;
- n) Propor ao Secretário a realização de licitações sugerindo, quando for o caso, a sua homologação, anulação ou dispensa;



- o) Promover a elaboração da proposta orçamentária da Secretaria;
- p) Delegar competência específica do seu cargo;
- q) Propor ao Secretário a criação, transformação, ampliação, fusão e extinção de unidades administrativas de nível divisional e inferiores a este, para a execução da programação da Pasta;
- r) Assinar contratos para a prestação de serviços;
- s) Coordenar o relacionamento entre a Secretaria e os órgãos a ela vinculados;
- t) Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Secretário.

SEÇÃO IV

Dos Coordenadores de Unidades Setoriais de Planeja -
mento

Art. 48 - São atribuições dos Coordenadores das Uni
dades Setoriais de Planejamento:

- a) Promover a perfeita integração funcional entre a Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral e a Secretaria onde atua;
- b) Promover a adaptação das diretrizes programáti -
cas setoriais às diretrizes gerais do planejamen
to governamental;
- c) Coordenar a elaboração dos planos de trabalho e da proposta orçamentária da Secretaria;
- d) Levar a efeito programas de reforma e moderniza -
ção administrativa em consonância com os órgãos' do sistema;
- e) Assessorar na implantação de mecanismos de contro



- f) Acompanhar a execução do orçamento e produzir da dos para sua reformulação e aperfeiçoamento;
- g) Produzir elementos e evidência facilitadoras da correta avaliação dos resultados dos programas de trabalho da Secretaria;
- h) Promover a coleta de informações técnicas determinadas pela Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral no setor polarizado pela Pasta;
- i) Manter estreita articulação com as unidades especializadas da Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral para execução de suas diretrizes e de terminações técnicas no âmbito da Secretaria;
- j) Promover a consolidação sistemática de dados e in formações de interesse da Secretaria, para o processo decisório de suas autoridades;
- l) Orientar técnica e administrativamente grupos au xiliares e grupos de unidades;
- m) Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posi ção e as determinadas pelo Secretário do Planejamento e Coordenação Geral.

SEÇÃO V

Dos Coordenadores de Unidades Setoriais de Finanças

Art. 49 - São atribuições dos Coordenadores das Unidades Se toriais de Finanças:

- a) Promover a perfeita integração funcional entre a Secretaria das Finanças e a Secretaria onde atua;
- b) Proceder à execução do orçamento;
- c) Promover os assentamentos, escriturações e regis tros contábeis e financeiros;



- e) Proceder ao acerto de contas em geral;
- f) Executar as medidas e providências de controle interno;
- g) Manter assentamentos sobre responsáveis por valores;
- h) Promover a auditoria econômica e financeira da Secretaria;
- i) Promover o levantamento e análise sistemática dos custos operacionais da Secretaria;
- j) Orientar técnica e administrativamente grupos-auxiliares e grupos de unidades;
- l) Representar à Secretaria das Finanças sobre quaisquer irregularidades relativas ao sistema financeiro;
- m) Executar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Secretário das Finanças.

SEÇÃO VI

Dos Coordenadores de Unidades Setoriais de Administração

Art. 50 - Aos Coordenadores das Unidades Setoriais de Administração compete:

I - No âmbito da Administração Geral:

- a) Promover a perfeita integração funcional entre a Secretaria da Administração e a Secretaria on de atua;
- b) Proceder à prestação dos serviços-meio necessários ao funcionamento regular da Secretaria;
- c) Promover a análise dos custos dos serviços na Secretaria, alimentando os sistemas de planeja.



- d) Proceder à fiscalização do uso e aplicação de serviços, equipamentos e facilidades para detectar formas de desperdício, usos inadequados e impróprios;
- e) Orientar técnica e administrativamente grupos auxiliares e grupos de unidades;
- f) Manter perfeita articulação com as unidades especializadas da Secretaria da Administração para aplicação de suas diretrizes e de terminações técnicas no âmbito da Secretaria;
- g) Colher dados e informações, na Secretaria e no setor, sobre licitações de interesse para o cadastro da Secretaria da Administração.

II- No âmbito da Administração dos Recursos Humanos:

- a) Providenciar as requisições de pessoal para os programas e atividades da Secretaria;
- b) Controlar a lotação e os custos de pessoal, por categoria, função e outras dimensões;
- c) Promover a avaliação, através das chefias, de desempenho de servidores, sempre que concluídas tarefas ou anualmente;
- d) Promover a análise dos custos de pessoal da Secretaria, alimentando os sistemas de planejamento e financeiro com esses dados;
- e) Coordenar a execução de programas de treinamento de interesse restrito para a Secretaria;
- f) Providenciar a atualização mensal do cadastro central de recursos humanos, alimentando-o com as alterações ocorridas na vida do



- g) Promover junto a entidades de administração in direta vinculadas à Secretaria, a coleta dos dados de interesse para o cadastro de recursos humanos;
- h) Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Secretário da Ad ministração.

TÍTULO VIII

Dos Sistemas Estruturantes

CAPÍTULO I

Da Caracterização e Abrangência

Art. 51 - Para assegurar, na administração direta, a predomi nância de seu funcionamento voltado para os objetivos, as ativida- des de planejamento, administração financeira e administração geral serão conduzidas de forma centralizada, por meio dos seguintes sis- temas estruturantes:

- a) Sistema de Planejamento;
- b) Sistema Financeiro;
- c) Sistema de Administração Geral.

Art. 52 - A concepção de sistema estruturante compreende a existência de uma organização base, a nível de Secretaria de Estado, com capacidade normativa e orientadora, da qual emanem unidades ou núcleos setoriais como órgãos executores.

Art. 53 - As Secretarias de Estado de natureza instrumental, referidas no inciso II, do artigo 12, constituem a base dos siste- mas estruturantes, tendo como órgãos executivos as unidades mencio



estrutura orgânica da respectiva Secretaria de natureza instrumental e têm atuação no âmbito de todas as Secretarias e Gabinetes Civil e Militar, para assegurar uma padronização de serviços e execução integrada das atividades que representem.

Parágrafo Único - Os aspectos normativos e operacionais dispostos neste artigo aplicam-se também às autarquias.

CAPÍTULO II

Do Funcionamento dos Sistemas

SEÇÃO I

Do Sistema de Planejamento

Art. 5º - A Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, como órgão base do Sistema de Planejamento, cujo objetivo principal é fomentar o desenvolvimento econômico e social do Estado, através de uma integração administrativa, compete:

- I - Elaborar planos e programas gerais de go-
verno;
- II- Promover o planejamento estadual em conso-
nância com as diretrizes nacionais do de-
senvolvimento;
- III-Coordenar a elaboração das propostas orça-
mentárias anual e plurianuais de investi-
mento;
- IV- Acompanhar a execução dos planos, progra-
mas, projetos e orçamentos, avaliando os
respectivos resultados;
- V - Traçar políticas e diretrizes de moderniza-
ção no âmbito do Sistema de Planejamento;
- VI- Promover a compatibilização das ações de



- VII - Captar recursos para execução de planos e programas do governo;
- VIII- Aplicar critérios técnicos, econômicos e administrativos no estabelecimento de prioridades governamentais;
- IX - Promover a pesquisa, a coleta e o tratamento de informações necessárias à alimenta -
ção do Sistema de Planejamento;
- X - Estabelecer fluxos permanentes de informa-
ções entre os órgãos integrantes do siste-
ma, a fim de racionalizar o processo deci-
sório.

SEÇÃO II

Do Sistema Financeiro

Art. 56 - A Secretaria das Finanças, como órgão base do **Sistema Financeiro**, compete assegurar os meios e procedimentos-
do controle interno da aplicação dos recursos destinados à admi
nistração pública estadual, estabelecendo, para tanto, o grau
de uniformização e padronização na administração financeira, pro
movendo, ainda:

- a) Cronograma financeiro de desembolso para os programas, projetos e atividades do Governo;
- b) Medidas asseguradoras do equilíbrio orçamentário;
- c) A auditoria da forma e conteúdo dos atos fi-
nanceiros;
- d) Tomada de contas dos responsáveis por adian-
tamentos;
- e) Intervenção contábil-financeira em unidades
administrativas.



47
va os seguintes processos:

- a) Contabilização, referente ao registro dos atos financeiros das ordenações de despesas; à execução orçamentária; a guarda de documentos contábeis; o registro e inscrição do patrimônio; a emissão de balanços' e balancetes; a movimentação de fundos e a inscrição de restos a pagar;
- b) Arrecadação, como processo de coleta, registro e controle da receita;
- c) Controle relativamente aos atos financeiros praticados descentralizadamente e a tomada de contas dos responsáveis pela aplicação dos recursos do Estado.

SEÇÃO III

Do Sistema de Administração Geral

Art. 58 - A Secretaria da Administração, como órgão base do Sistema, compete a prestação de serviços-meio de forma centralizada, através da:

4
I - A Administração Geral, compreendendo:

- a) Administração de materiais, entendendo a licitação, aquisição, recepção, guarda, dis - tribuição e controle;
- b) Administração patrimonial, entendendo o tombamento, registro, carga, conservação, reparação e alienação, inclusive de obras de arte de propriedade do Governo;
- c) Administração de veículos, entendendo a aquisição, guarda, manutenção, controle e alienação;
- d) Documentação, entendendo arquivo, microfil -



- 18
- e) Zeladoria relativa às atividades de limpeza, conservação, vigilância e manutenção do Centro Administrativo;
 - f) Comunicações, entendendo as atividades de telefonia do Centro Administrativo.

II - A Administração dos Recursos Humanos, compreendendo:

- 19
- a) Centralização do cadastro de pessoal, civil mantendo-o devidamente atualizado;
 - b) Estabelecimento de critérios para recrutamento, seleção, admissão e posse de pessoal;
 - c) Treinamento e capacitação dos recursos humanos no âmbito da Administração Direta;
 - d) Elaboração e operacionalização de planos - de classificação de cargos e salários;
 - e) Planejamento, elaboração e execução de concursos públicos no âmbito da Administração Direta;
 - f) Movimentação de pessoal;
 - g) Celebração de convênio e acordos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais para cumprimento de suas finalidades;
 - h) Preparação e controle de pagamento do pessoal civil, ativo e inativo da Administração Direta e Autárquica;
 - i) Concessão de direitos e vantagens.



cisório, ficam criadas, no Estado da Paraíba, nove (9) Distritos Geo-Administrativos, objetivando interiorizar a ação executiva dos órgãos da Administração Direta e Autárquica.

§ 1º - Os Distritos Geo-Administrativos de que trata o "caput" deste artigo, terão como sede as cidades de João Pessoa, Campina Grande, Guarabira, Cuité, Monteiro, Patos, Itaporanga, Cajazeiras e Catolé do Rocha.

§ 2º - O Poder Executivo, mediante Decreto, delimitará os Distritos Geo-Administrativos indicando os municípios que os integrarão.

Art. 60 - Quando no cumprimento do disposto neste Título, as Secretarias de Estado instalarão seus núcleos de representação nas cidades-sedes dos Distritos de modo a concentrar a presença do Governo e permitir a redução de custos operacionais pelo uso comum de instalações físicas, equipamentos e pessoal de apoio.

Parágrafo único - As entidades da Administração Direta e Autárquica que já contem representação no interior do Estado deverão, gradativamente, promover a transferência dessas - para as cidades mencionadas no § 1º do artigo 59.

TÍTULO X

Da Supervisão

CAPÍTULO I

Da Supervisão do Governador do Estado

Art. 61 - Toda e qualquer atividade da Administração Estadual está sujeita à supervisão do Governador do Estado.

CAPÍTULO II



Art. 62 - Todo e qualquer órgão da Administração Estadual, Direta ou Indireta, está sujeito à supervisão do Secretário de Estado competente, excetuados, unicamente, os submetidos à supervisão direta do Governador do Estado.

Art. 63 - O Secretário de Estado é responsável, perante o Chefe do Poder Executivo, pela supervisão dos órgãos 'enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo único - A supervisão se exercerá através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados à Secretaria de Estado, nos termos - desta Lei.

Art. 64 - A supervisão, na área de competência da Secretaria de Estado, tem como objetivo:

- I - Assegurar a observância da Lei;
- II - Promover a execução dos programas do Governo;
- III - Coordenar as atividades dos órgãos supervisionados e harmonizar sua atenção com a das demais Secretarias;
- IV - Fiscalizar a aplicação e utilização de dinheiros, valores e bens públicos;
- V - Acompanhar os custos globais de programas setoriais do Governo, objetivando alcançar 'uma prestação racional e econômica de serviços;
- VI - Prestar à Secretaria das Finanças e ao Tribunal de Contas do Estado as informações relativas à administração financeira e patrimonial dos órgãos da Secretaria.



a Supervisão visará assegurar, ainda:

- I - A perfeita realização dos objetivos fixados nos atos de constituição de entidades;
- II- A harmonia com a política e a programação do Governo para o setor de atuação da entidade;
- III-A eficiência administrativa;
- IV -A autonomia operacional, administrativa e financeira da entidade;
- V - A rentabilidade, em se tratando de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 66 - A supervisão, nos termos desta Lei, será exercida mediante a adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamentos:

- I - Proposição ao Chefe do Poder Executivo dos dirigentes da entidade para nomeação ou eleição, de acordo com sua natureza jurídica;
- II- Representação, ou escolha de seu representante, quando não puder comparecer às reuniões ou assembléias de órgãos da administração ou controle da entidade;
- III-Recebimento sistemático de relatórios, informações, balancetes e balanços que permitam acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento programa e da programação financeira aprovada pelo Chefe do Poder Executivo;

- IV -Encaminhamento ao Governador do Estado da proposta anual do orçamento programa e da



des e balanços, diretamente ou através de representante, em assembléias ou reuniões de órgãos de administração ou controle de entidade;

VI - Fixação de critérios para gastos com publicidade, divulgação e relações públicas;

VII- Fixação em níveis compatíveis com as demais entidades, de despesas relativas a pessoal e administração mediante aprovação do Governador:

VIII-Solicitação, junto ao Governador, de providência para intervenção por motivo de interesse público.

Art. 67 - A entidade supervisionada deverá estar habilitada a:

I - Fornecer, até o término do primeiro trimestre do ano seguinte, relatório de atividades e balanço-financeiro e patrimonial do exercício anterior à Secretaria de Estado a que estiver vinculada;

II- Prestar, a qualquer momento, por intermédio da ' Secretaria a que estiver vinculada, as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ao Governador do Estado;

III-Evidenciar "os resultados positivos ou negativos de um trabalho, indicando e justificando as medidas postas em prática ou cuja adoção se impuser no interesse do serviço público.

TÍTULO XI

Disposições Gerais

Art. 68 - Os níveis de hierarquia dos órgãos integrantes -

de estrutura básica da Administração Direta do Poder Executivo se-



Parágrafo Único - Os Regimentos Internos e Regulamentos dos órgãos mencionados neste artigo, especificarão as atribuições dos ocupantes de cada cargo ou função, tendo em vista as suas finalidades.

Art. 69 - As proposições para criação, transformação, reestruturação ou extinção de órgãos da administração direta e funções instituídas pelo Poder Público, ficarão condicionadas à análise prévia pela Secretaria da Administração, à qual caberá encaminhá-las ao Chefe do Poder Executivo, para pronunciamento conclusivo.

Art. 70 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - Redistribuir os créditos consignados no orçamento para 197⁸, de modo a atender a redistribuição de competência entre os órgãos da Administração resultantes da implantação da nova estrutura organizacional do Estado;
- II- Promover a reorganização dos órgãos existentes e a estruturação daqueles resultantes da nova sistemática;
- III- Reorganizar, reformar, transformar ou adaptar ao novo sistema administrativo os órgãos e cargos existentes, e declarar extintos os desnecessários ou não ajustáveis à nova estrutura.

TÍTULO XII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 71 - Todas as unidades, serviços e pessoal encarregados da execução de atividades auxiliares e serviços-meio nas Secretarias de Estado passam ao comando administrativo e técnico da Unidade Setorial correspondente.



55
pecuário do Estado - CIDAGRO

- b) Centrais de Abastecimento S.A. - CEASA
- c) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural
EMATER

II - À Secretaria das Finanças

- a) Banco do Estado da Paraíba S/A -BEP

III- À Secretaria da Indústria e do Comércio

- a) Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba - CINEP
- b) Paraíba Turismo S.A. - PB TUR

IV - À Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral

- a) Companhia de Processamento de Dados da Paraíba-CO
DATA
- b) Fundação Instituto de Planejamento da Paraíba -FI
PLAN

V -À Secretaria da Saúde

- a) Fundação de Saúde do Estado da Paraíba-FUSEP

VI-À Secretaria do Trabalho e Serviços Sociais

- a) Companhia Estadual de Habitação Popular-CEHAP
- b) Fundação Estadual do Bem Estar do Menor "Alice de
Almeida" - FEBEMAA

VII-À Secretaria dos Transportes e Obras

- a) Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba S/A-CAGEPA
- b) Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba-SAE
LPA

VIII- À Governadoria

- a) Rádio Tabajara
- b) "A União" Companhia Editora

36



47.

entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pes
soa, de novembro de 1977; 89º da Proclamação da República.

2. Below See 7

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or other markings on the paper.



ESTADO DA PARAÍBA

V E T O P A R C I A L

No exercício da faculdade que me confere o art. 60, inciso IV, da Constituição do Estado, veto o art. 18 do Projeto de Lei nº 45/77, que dispõe sobre a Organização do Poder Executivo no Sistema de Administração Pública do Estado da Paraíba.

Pretende o dispositivo, que constitui emenda ao Projeto governamental, atribuir ao Comando da Polícia Militar a competência que a Constituição Estadual confere aos Secretários' de Estado.

O art. 18 do Projeto inicial visava a atribuir, ao Comando da Polícia Militar, as prerrogativas (honras, dignidade, distinções, devidas ao grau do cargo) e o nível hierárquico' de Secretário de Estado; não idêntica competência. Esta é assegurada na Constituição Estadual. Não poderia, pois, a lei ordinária, por si só, outorgar idêntica aptidão a titular de cargo que não é, essencialmente, de Secretário de Estado.

Pode a lei ordinária estabelecer outras atribuições aos Secretários de Estado. Não, porém, aquelas que a Constituição reservou para o âmbito de sua hierarquia legal peculiar.

A competência do Comando da Polícia Militar há de ser fixada em lei específica, isto é, aquela que o Decreto nº 66.862, de 8 de julho de 1970, conceitua como "legislação promulgada pela União", ou em lei estadual que, nesta, tenha fulcro.

Somente a Constituição, repita-se, poderia ou - torgar competência de Secretário de Estado a titular de cargo que apenas guarda, em relação àquele, o nível hierárquico que a lei passará a conferir.

Importa destacar que o Decreto Lei nº 667, de 2

56



ESTADO DA PARAIBA

"Art. 4º - As Polícias Militares subordinam-se ao órgão que, nos governos dos Estados, Territórios e no Distrito Federal, for responsável pela ordem pública e pela segurança interna".

Já a recente Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que dispõe, com base no Decreto-Lei nº 667/69, sobre a organização da Polícia Militar do Distrito Federal é clara, ao estabelecer:

"Art. 3º - A Polícia Militar do Distrito Federal subordina-se ao Secretário de Segurança Pública".

É ainda marcante a precisão subordinativa que ressalta do mesmo diploma legal, ao preceituar:

"Art. 4º - O Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal é o responsável pela administração, comando e emprego da Corporação, de acordo com as diretrizes do Secretário de Segurança Pública".

Seria, pois, esdrúxulo que o titular da Polícia Militar do Estado e o da Secretaria da Segurança Pública, entre as quais a lei federal estabeleceu subordinação, fossem detentores da mesma competência. Tal identidade somente favoreceria os conflitos jurisdicionais.

Nestas condições, nego sanção ao art. 18 do Projeto de Lei nº 45/77, por considerá-lo inconstitucional, e o faço com suporte no art. 35 da Carta Magna Estadual.

Encaminhe-se à Assembleia Legislativa, para os fins constitucionais previstos.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa,
19 de novembro de 1977; 89º da Proclamação da República.


IVAN BICHARA SOBREIRA
GOVERNADOR

59
Republicado Diário Oficial

DESTA DATA

Em, 21 / 05 / 1992

Gabinete Civil do Governador

Publicado Diário Oficial

DESTA DATA

Em, 20 / 05 / 92

GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



GOVERNO DA PARAIBA

LEI N.º 5.583

, de 19 de maio

de 1992

Altera a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, com as alterações da Lei nº 5.404, de 06 de maio de 1991, fica modificada de conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º - A Secretaria da Cidadania e Justiça passa a denominar-se SECRETARIA DA JUSTIÇA, CIDADANIA E MEIO AMBIENTE.

Art. 3º - Para os efeitos do artigo anterior fica designado de Secretário da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente, o Cargo de Secretário da Cidadania e Justiça.

Art. 4º - À Secretaria de Justiça, Cidadania e Meio Ambiente, órgão de primeiro nível hierárquico na Administração Estadual, vincula-se a SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (SUDEMA).

Art. 5º - Fica revogada a alínea e, do inciso VII, do art. 8º da Lei nº 5.404 de 06 de maio de 1991.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João
Pessoa, 19 de maio de 1992; 104º da Proclamação da República.



RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Inaldo Rocha Leitão
Secretário da Cidadania e Justiça



GOVÊRNO DA PARAIBA

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA

Em, 07/05/91
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

LEI N.º 5.404 , de 06 de maio de 1991

Dispõe sobre a nova Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo; cria e extingue órgãos e cargos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, passa a ser integrada pelos seguintes órgãos:

I - GOVERNADORIA

- a) Governador do Estado;
- b) Gabinete do Vice-Governador;
- c) Gabinete Civil;
- d) Gabinete Militar;
- e) Procuradoria Geral do Estado;
- f) Procuradoria Geral da Defensoria Pública;
- g) Polícia Militar.

II - SECRETARIAS DE ESTADO DE NATUREZA INSTRUMENTAL

- a) Secretaria da Administração;
- b) Secretaria do Planejamento;
- c) Secretaria das Finanças.

III - SECRETARIAS DE ESTADO DE NATUREZA SUBSTANTIVA

- a) Secretaria da Saúde;
- b) Secretaria da Educação e Cultura;
- c) Secretaria da Segurança Pública;
- d) Secretaria da Justiça;
- e) Secretaria da Infra-Estrutura;
- f) Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento;
- g) Secretaria do Trabalho e Ação Social;
- h) Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia.

Art. 2º - A estruturação, organização, regulamentação e normas gerais de funcionamento dos órgãos que compõem a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, serão estabelecidas por Decreto.

Art. 3º - Passam a denominar-se:

- I - Secretaria do Planejamento, o Gabinete do Planejamento e Ação Governamental;
- II - Secretaria da Infra-Estrutura, a Secretaria dos Transportes e Obras;
- III - Secretaria do Trabalho e Ação Social, a Secretaria do Trabalho e Serviços Sociais;
- IV - Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, a Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 4º - Para os efeitos do artigo anterior ficam denominados de:

- Secretário do Planejamento;
- Secretário da Infra-Estrutura;
- Secretário do Trabalho e Ação Social;
- Secretário da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia,

- Secretário-Chefe do Gabinete do Planejamento e Ação Governamental;
- Secretário dos Transportes e Obras;
- Secretário do Trabalho e Serviços Sociais;
- Secretário da Indústria, Comércio e Turismo;

Art. 5º - Fica classificado no símbolo SE-1, o atual cargo de Chefe do Escritório de Representação do Governo do Estado em Brasília, passando a vincular-se diretamente à Governadoria.

Parágrafo Único - Junto ao Escritório de Representação do Governo do Estado em Brasília funcionarão 03 (três) Assessores Técnicos e 01 (um) de Coordenador Técnico, classificados no Símbolo SE-3 e com a remuneração prevista no Anexo Único a esta Lei.

Art. 6º - Fica classificado no símbolo SE-2, o cargo de Coordenador da Assessoria de Comunicação do Gabinete Civil.

Art. 7º - Fica restabelecido o Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande.

Parágrafo Único - Para o atingimento de seus objetivos institucionais o Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande contará com o seguinte corpo técnico:

- I - 01 (um) cargo de Chefe do Escritório de Representação do Governo, símbolo SE-2;
- II - 01 (um) cargo de Coordenador Técnico, símbolo SE-3;
- III - 03 (três) cargos de Assessor Técnico junto ao Escritório de Representação do Governo, símbolo SE-4.

Art. 8º - As autarquias, órgãos de regime especial, empresas públicas, sociedades de economia mistas e fundações que compõem a estrutura organizacional básica...

I - ao Gabinete Civil:

- a) A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora;
- b) Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A.

II - à Secretaria da Administração:

- a) Instituto de Previdência do Estado da Paraíba;
- b) Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba;
- c) Companhia de Processamento de Dados da Paraíba.

III - à Secretaria do Planejamento:

- Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual da Paraíba

IV - à Secretaria da Saúde:

- Fundação de Saúde do Estado da Paraíba.

V - à Secretaria da Educação e Cultura:

- a) Fundação Espaço Cultural da Paraíba;
- b) Fundação Casa de José Américo;
- c) Fundação Casa do Estudante da Paraíba;
- d) Fundação Ernani Sátiro;
- e) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba;
- f) Universidade Estadual da Paraíba;
- g) Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência.

VI - à Secretaria da Segurança Pública:

- Departamento Estadual de Trânsito.

VII - à Secretaria da Infra-Estrutura:

- a) Departamento de Estrada de Rodagem;
- b) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado;
- c) Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba;
- d) Companhia de Água e Esgoto da Paraíba;
- e) Superintendência de Administração do Meio-Ambiente;
- f) Serviço Estadual de Transportes Urbanos S/A.

VIII - à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento:

- a) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural;
- b) Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba;
- c) Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - INTERPA-PB;
- d) Unidade Técnica do Projeto Nordeste.

IX - à Secretaria do Trabalho e Ação Social:

- a) Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida;
- b) Fundação de Ação Comunitária;
- c) Companhia Estadual de Habitação Popular;
- d) Loteria do Estado da Paraíba.

X - à Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia:

- a) Empresa Paraibana de Turismo S/A;
- b) Superintendência de Industrialização do Estado da Paraíba;
- c) Instituto de Pesos e Medidas;

- e) Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais;
- f) Fundação Centro de Tecnologia Industrial da Paraíba.

Art. 9º - Ficam extintos na estrutura organizacional básica do Poder Executivo os seguintes órgãos e respectivos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas que os integram:

- I - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Regional;
- II - Escritório de Promoções de Exportações do Estado da Paraíba;
- III - Superintendência dos Estádios da Paraíba;
- IV - Fundação André Vidal de Negreiros;
- V - Fundação de Colonização e Desenvolvimento Agrário do Estado da Paraíba;
- VI - Comissão Estadual de Planejamento Agrícola-CEPA.

Art. 10 - O patrimônio, o pessoal e as obrigações sociais das entidades extintas no artigo precedente, passam a vincular-se da seguinte forma:

- a) o previsto no inciso I, à Secretaria da Infra-Estrutura;
- b) o previsto no inciso II, à Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia;
- c) os incisos III e IV, à Secretaria da Educação e Cultura;
- d) os incisos V e VI, ao Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba-INTERPA-PB.

Art. 11 - Junto ao Gabinete do Governador, funcionarão 03 (três) Assessores Técnicos, símbolo 372

Art. 12 - Junto à Procuradoria Geral da Defensoria Pública, funcionará um Procurador-Geral Adjunto, símbolo SE-2.

Art. 13 - As funções de assessoria especial de que trata o art. 11, da lei nº 4.914/87 previstas para o Gabinete do Governador serão substituídos por Assessores de Gabinete, classificados no símbolo SE-4 e nomeados, em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 - Para os fins de implementação desta lei fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

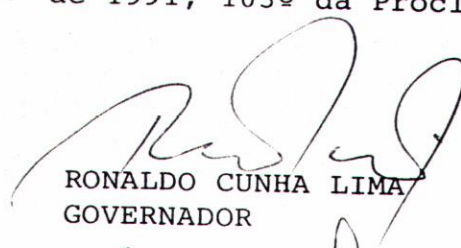
- I - redistribuir os créditos consignados no orçamento de 1991, com vistas a atender o reordenamento de competência institucional em órgãos da administração estadual;
- II - redistribuir entre os órgãos da administração estadual o pessoal e o patrimônio das entidades ora extintas;
- III - expedir Decretos e demais atos normativos que se fizerem necessários à sua execução.

Art. 15 - Para ocorrer com as despesas decorrentes da implantação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do corrente exercício um crédito especial de até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 16 - Ficam revogados os artigos 1º, 2º e 9º, da Lei nº 5.020, de 07 de abril de 1986, e demais disposições em contrário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de maio de 1991; 103º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

68

ANEXO ÚNICO

RETRIBUIÇÃO

GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO

VENCIMENTO

SÍMBOLO

SE-3	160.266,00	320.532,00
SE-4	114.475,00	228.950,00

[Handwritten signature]

69

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 12 sob o nº 12/99
Em 24/02/1999

R. Cohen
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24/02/1998
Em 24/02/1999

R. Cohen
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24/03/1999
Em / /1999

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Publicado no Diário do Poder
Legislativo no dia 01/03/1999
Em 24/03/1999

[Assinatura]
Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça
e Redação para indicação do Relator

Em 02/03/1999

[Assinatura]
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Vitalino
Em 02/03/1999

[Assinatura]
Deputado Zenóbio Toscano
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Classificação PONTES
Em 02/03/1999

[Assinatura]
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia 09/03/1998

Parecer FAVORÁVEL
Em / /1999

Secretaria Legislativa
Secretário

OBS: PARECER PUBLICADO
NO DPL, EM: 15/03/99

DESIGNO COMO
RELATOR A DEP.
D. ACIOLATO
[Assinatura] EM:

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 12/99

*Dispõe sobre a Estrutura Organizacional
Básica do Poder Executivo, cria e extingue
órgãos e cargos, e dá outras providências.*

Autor: Exmo. Sr. Governador do Estado
Relator: Exmo. Sr. Dep. Vital Filho

PARECER Nº 04/99

I – RELATÓRIO

Urge aqui relatar, matéria advinda do chefe do Poder Executivo Estadual, dispondo sobre a atual estrutura organizacional básica daquele Poder, criando e extinguindo cargos a ele inerentes.

Em sua robusta mensagem, o Exmo. Governador do Estado justificou a presente iniciativa, por entender que se trata de medida administrativa das mais relevantes para as ações governamentais, as quais pretende implantar neste início de uma nova gestão.

Basicamente, trata a referida matéria da criação da Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional, que absorverá as atividades de comunicação social do governo, afeta ao Gabinete Civil, e da transformação do Escritório de Representação do Governo do Estado em Brasília, em Secretaria Extraordinária de Articulação Governamental.

Breve Relato.

II – VOTO DO RELATOR

Diante da competência estatuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cabe-me em retida análise, observar e relatar os aspectos inerentes à Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa ora apresentada, bem como a reserva de competência, a qual torna-se fator indispensável para admissibilidade da presente matéria e seu envio para as Comissões de Mérito.

**VOTO PELA ADMISSIBILIDADE DA MATÉRIA
COMPETÊNCIA RESERVADA AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO
ESTADO.**

Cristalinamente, a iniciativa para propor a presente matéria, é reservada ao Governador do Estado, "ex vi" artigo 63, § 1º, inciso II, letra e) da Carta Política paraibana, haja vista competir ao mesmo iniciar as matérias que versem sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração pública.

Quanto aos aspectos formais de Juridicidade e Técnica, em nada poderemos nos opor, tendo em vista que ambas encontram-se bem alicerçadas nas Leis nº 3.936/77, 5.404/91 e 5.583/92, as quais regulam a estrutura a ser modificada.

Assim sendo, o voto desta relatoria não poderia contrariar o que não pode ser contrariado, apenas, louvamos a iniciativa governamental e aguardamos que as medidas adotadas sejam traduzidas em benefícios para o Estado e para o Povo.

É como voto.
Sala da Comissão, em 09 de março de 1999.

Dep. **VITAL FILHO**
Presidente e Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Diante do que mais consta do presente Projeto de Lei nº 12/99, fortemente calcado no parecer da relatoria, emoldurado fática e juridicamente, esta Comissão acosta-se ao referido voto, pugnando pela admissibilidade do Projeto em epígrafe.

Este é o Parecer
Sala da Comissão, em 09 de março de 1999.

Dep. **VITAL FILHO** – Presidente e Relator.

Dep. **OLENKA MARANHÃO**
Membro

Dep. **JOÃO PAULO**
Membro

Dep. **LUIZ COUTO**
Membro

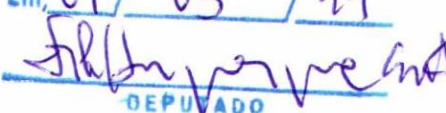
Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**
Membro

Dep. **JOÃO FERNANDES**
Membro

Dep. **GERVÁSIO MAIA**
Membro

Téc.bel.crp.

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

Em 01 / 03 / 99

DEPUTADO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI Nº 12/99.

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, cria e extingue órgãos e cargos, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR : *DEP. IRAÊ LUCENA*

P A R E C E R *Nº 001/99*

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Nº 12/99**, da lavra do Governador do Estado, e que "Dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, cria e extingue órgãos e cargos, e dá outras providências".

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria legislativa em exame, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, apresenta-se à criação da Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional, que absorverá as atividades de comunicação social do Governador, no momento afeta à Assessoria de Comunicação do Gabinete Civil, e dá transformação do Escritório de Representação do Governo do Estado em Brasília, em Secretaria Extraordinária de Articulação Governamental.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

A instituição da Secretaria Extraordinária para o desempenho das atividades de comunicação social do Governador, bem como de sua representação junto aos órgãos da União Federal em Brasília, objetiva conferir aos seus dirigentes, maior autonomia administrativa na condução desses assuntos, posto que passam a se reportar diretamente ao Chefe do Poder executivo, tornando desse modo mais célere.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a matéria mereceu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, cabendo-nos, na forma regimental, o exame de mérito.

No mérito entendo que a proposta é justa e meritória, merecendo aplausos a iniciativa governamental.

Nestas condições, opino pela aprovação do **PROJETO DE LEI N° 12/99**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto

Sala das Comissões, em 10 de março de 1999.

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator pela aprovação do **Projeto de Lei N° 12/99**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de março de 1999.

99



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

[Signature]
DEP. SOCORRO MARQUES
PRESIDENTE

Abstenção
DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
MEMBRO

[Signature]
DEP. IRAÊ LUCENA
MEMBRO

[Signature]
DEP. ESTEFÂNIA MAROJA
MEMBRO

[Signature]
DEP. AÉRCIO PEREIRA
MEMBRO

[Signature]
DEP. GERVÁSIO MAIA
MEMBRO

DEP. RICARDO COUTINHO
MEMBRO

Voto Contrário. Ricardo Coutinho

DESIGNO COMO RELATOR
O DEPUTADO *Iraê Lucena*

EM: *23/03/1999*

em tempo:
designada relatora em *09/03/99*
[Signature]
DEP. SOCORRO MARQUES
PRESIDENTE



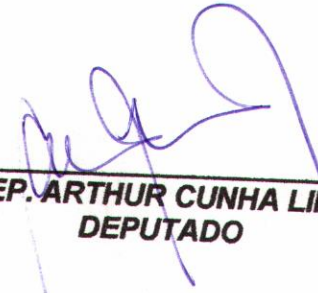
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

EMENDA MODIFICATIVA Nº . 01/99
AO PROJETO DE LEI Nº 12/99

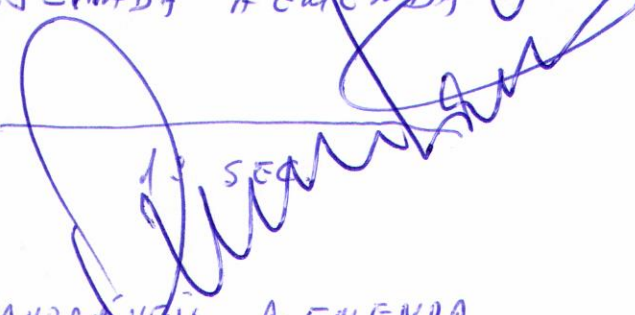
MODIFICA OS ANEXOS I E II, DO
PROJETO DE LEI Nº 12/99.

Artigo único. – No Projeto de Lei n.º 12/99, no anexo I, onde se lê SE- 3, leia-se SE- 4. No anexo II, onde se lê SE- 3, leia-se SE- 4.

Sala das Comissões, em 29 de março de 1999.


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
DEPUTADO


REJEITADA A EMENDA


VOTOS FAVORÁVEIS A EMENDA

DEP. ARTHUR C. LIMA, LUIS COITO
FREI ANASTACIO, ROMULO BOUUGIA
ANTONIO VITORIANO, SARGENTO
DEUS, RICARDO COUTINHO

Aprovado e encaminhado à
discussão única.
Em 31 / 03 / 99
Assinado pelo Presidente da Comissão

76



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público

PROJETO DE LEI Nº 12/99.

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, cria e extingue órgãos e cargos, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR : Dep. DJACI BRASILEIRO

P A R E C E R Nº 01/99

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração e Serviço Público, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Nº 12/99**, da lavra do Governador do Estado, e que "Dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, cria e extingue órgãos e cargos, e dá outras providências".

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria legislativa em exame, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, apresenta-se à criação da Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional, que absorverá as atividades de comunicação social do Governador, no momento afeta à Assessoria de Comunicação do Gabinete Civil, e dá transformação do Escritório de Representação do Governo do Estado em Brasília, em Secretaria Extraordinária de Articulação Governamental.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público

A instituição da Secretaria Extraordinária para o desempenho das atividades de comunicação social do Governador, bem como de sua representação junto aos órgãos da União Federal em Brasília, objetiva conferir aos seus dirigentes, maior autonomia administrativa na condução desses assuntos, posto que passam a se reportar diretamente ao Chefe do Poder executivo, tornando desse modo mais célere.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a matéria mereceu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, cabendo-nos, na forma regimental, o exame de mérito.

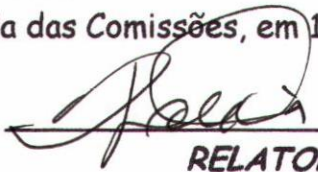
E na Comissão de Administração e Serviço Público, a matéria teve a aprovação, na sua íntegra.

No mérito entendo que a proposta é justa e meritória, merecendo aplausos a iniciativa governamental.

Nestas condições, opino pela aprovação do **PROJETO DE LEI N° 12/99**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto

Sala das Comissões, em 12 de março de 1999.


RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator pela aprovação do **Projeto de Lei N° 12/99**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de março de 1999.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público

DEP. JOSÉ LACERDA
PRESIDENTE

DEP. DJACI BRASILEIRO
MEMBRO / RELATOR

DEP. IRAÊ LUCENA
MEMBRO

DEP. ZARINHA LEITE
MEMBRO

DEP. SOCORRO MARQUES
MEMBRO

Aprovado o Projeto de
Resolução Única.

31/03/2014

19
Recebido em 31/03/99
PREGAIENTES



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

REQUERIMENTO Nº _____/99.

Senhor Presidente,

Requeiro na forma Regimental, e de acordo com o Art. 97 inciso IX e Artigo 127, parágrafo primeiro inciso I, que seja destacada a Emenda Modificativa aos anexos I e II, de autoria do Deputado Arthur Cunha Lima ao Projeto de Lei nº 12/99 do Governador do Estado.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1999.

Gervásio Maia
Deputado Estadual

Aprovado em UNICO Turno
Em 31/03/99
1.º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

OFÍCIO Nº 003/99

João Pessoa, em 31 de março de 1999.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 12/99, de sua autoria que "dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, cria e extingue órgãos e cargos, e dá outras providências".

Atenciosamente,


NOMINANDO DINIZ
Presidente



Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 03/99
PROJETO DE LEI Nº 12/99

Dispõe sobre a estrutura Organizacional Básico do Poder Executivo, cria e extingue órgãos e cargos, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - A Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, com as alterações das Leis nºs. 5.404, de 06 de março de 1991, e 5. 583, de 19 de maio de 1992, passa a ser integrada pelos seguintes órgãos:

I – GOVERNADORIA

- a) Governador do Estado;
- b) Gabinete do Vice-Governador;
- c) Gabinete Civil;
- d) Gabinete Militar;
- e) Procuradoria Geral do Estado;
- f) Procuradoria Geral da Defensoria Pública;
- g) Polícia Militar;
- h) Secretaria de Controle da Despesa Pública;
- i) Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional
- j) Secretaria Extraordinária de Articulação Governamental

II – SECRETARIAS DE ESTADO DE NATUREZA INSTRUMENTAL

- a) Secretaria da Administração;
- b) Secretaria do Planejamento
- c) Secretaria das Finanças

III – SECRETARIAS DE ESTADO DE NATUREZA SUBSTANTIVA

- a) Secretaria da Saúde
- b) Secretaria da Educação e Cultura;
- c) Secretaria da Segurança Pública;
- d) Secretaria da Cidadania e Justiça
- e) Secretaria da Infra-Estrutura;
- f) Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento;
- g) Secretaria do Trabalho e Ação Social;
- h) Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia;
- i) Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais.

Art. 2º - Fica criada na estrutura organizacional básica do Poder Executivo, integrando a Governadoria, a Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional.

Art. 3º - A Secretaria de que trata o artigo precedente terá a seguinte estrutura organizacional básica:

NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR
Gabinete do Secretário

NÍVEL DE ASSESSORAMENTO
Chefia de Gabinete
Assessoria Técnica

NÍVEL DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL
Unidade Setorial de Administração
Unidade Setorial de Finanças

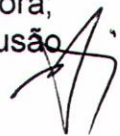
NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
Coordenadoria de Promoção Institucional
Coordenadoria de Jornalismo
Coordenadoria de Fotografia
Coordenadoria de Rádio e Televisão
Coordenadoria de Documentação e Pesquisa

§ 1º Os Cargos de provimento em comissão necessários ao funcionamento da Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional são os Constantes do Anexo I a esta Lei.

§ 2º A competência dos Órgão e as atribuições dos seus respectivos dirigentes serão definidas no regulamento da Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional que será baixado por decreto.

§ 3º Vinculam-se à Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional:

- a) A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editoria;
- b) Rádio Tabajara – Superintendência de Rádio Difusão



 **Art. 4º** Fica transformado em Secretaria Extraordinária de Articulação Governamental o Escritório de Representação do Governo do Estado em Brasília.

Art. 5º A Secretaria Extraordinária de Articulação Governamental terá a seguinte Estrutura Organizacional Básica:

NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

Gabinete do Secretário

NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

Chefia de Gabinete

NÍVEL DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL

Unidade Setorial de Administração

Unidade Setorial de Finanças

NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

Coordenadoria Técnica

Coordenadoria de Projetos Especiais

Art. 6º Passa a denominar-se Secretário Extraordinário de Articulação Governamental, símbolo SE-1, o cargo de provimento em comissão de Chefe do Escritório de Representação do Governo do Estado em Brasília, símbolo SE-1.

Art. 7º A competência dos órgãos e atribuições dos dirigentes da Secretaria Extraordinária de Articulação Governamental serão definidas em Decreto.

Parágrafo único – Os cargos de provimento em comissão necessários ao funcionamento da Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional são os constantes do Anexo II a esta lei.

Art. 8º Fica o Poder executivo autorizado a transferir para a Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional e para a Secretaria Extraordinária de Articulação Governamental os saldos das dotações orçamentárias destinadas à Assessoria de Comunicação do Gabinete Civil e ao Escritório de Representação do Governo do Estado em Brasília, para o corrente exercício.

Art. 9º São declarados extintos os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo III, a esta lei.

7

Art. 10 O pessoal técnico e administrativo necessário ao funcionamento das Secretarias Extraordinárias de Comunicação Institucional e de Articulação Governamental será requisitado junto aos demais órgãos do Poder Executivo.



84
Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

**Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João
Pessoa, 31 de março de 1999.**


NOMINANDO DINIZ
Presidente 

ANEXO I

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL CARGOS
DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANT.
SE-1	Secretário Extraordinário de Comunicação Institucional	01
SE-3	Coordenador Técnico	01
DAS-1	Chefe de Gabinete	01
DAS-1	Secretária Particular	01
DAS-2	Coordenador do Promoção Institucional	01
DAS-2	Coordenador de Jornalismo	01
DAS-2	Coordenador de Fotografia	01
DAS-2	Coordenador de Rádio e Televisão	01
DAS-2	Coordenador de Documentação e pesquisa	01
DAS-2	Coordenador de Unidade Setorial de administração	01
DAS-2	Coordenador de Unidade Setorial de Finanças	01

ANEXO II

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANT.
SE-1	Secretaria Extraordinária de Articulação Governamental	01
SE-3	Coordenador Técnico	01
SE-3	Coordenador de Projetos Especiais	01
SE-3	Assessor Técnico	03
DAS-1	Chefe de Gabinete	01
DAS-2	Coordenador da Unidade Setorial de Finanças	01
DAS-2	Coordenador da Unidade Setorial de Administração	01

ANEXO III
CARGOS EXTINTOS

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANT.
SE-2	Coordenador da Assessoria de Comunicação	01
SE-3	Coordenador Técnico	01
SE-3	Assessor Técnico	03
DAS-1	Coordenador da Unidade Setorial de Finanças	01
DAS-1	Coordenador da Unidade Setorial de Administração	01
DAS-3	Chefe do Núcleo de Jornalismo	01
DAS-3	Chefe do Núcleo de Promoção de Propaganda	01
DAS-3	Chefe do Núcleo de Rádio e Jornalismo	01
DAS-3	Chefe do Núcleo de Cine-Fotografia	01
DAS-3	Chefe do Núcleo de Documentação e Pesquisa	01



GOVERNO DO ESTADO

LEI N.º 6.722.DE 31 DE MARÇO DE 1999.
D O E DE 01.04.1999

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo; cria e extingue órgãos e cargos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei N.º 3.936, de 22 de novembro de 1977, com as alterações das Leis N.ºs. 5.404, 06 de março de 1991, e 5.583, de 19 de maio de 1992, passa a ser integrada pelos seguintes órgãos:

I - GOVERNADORIA

- a) Governador do Estado;
- b) Gabinete do Vice-Governador;
- c) Gabinete Civil;
- d) Gabinete Militar;
- e) Procuradoria Geral do Estado;
- f) Procuradoria Geral da Defensoria Pública
- g) Polícia Militar.
- h) Secretaria de Controle da Despesa Pública
- i) Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional
- j) Secretaria Extraordinária de Articulação Governamental

II - SECRETARIAS DE ESTADO DE NATUREZA INSTRUMENTAL

- a) Secretaria da Administração;
- b) Secretaria do Planejamento;
- c) Secretaria das Finanças.

III - SECRETARIAS DE ESTADO DE NATUREZA SUBSTANTIVA

- a) Secretaria da Saúde
- b) Secretaria da Educação e Cultura;
- c) Secretaria da Segurança Pública
- d) Secretaria da Cidadania e Justiça
- e) Secretaria da Infra-Estrutura;
- f) Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento;
- g) Secretaria do Trabalho e Ação Social;
- h) Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia;
- i) Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e

Minerais



GOVERNO DO ESTADO

Art. 2º - Fica criada na estrutura organizacional básica do Poder Executivo, integrando a Governadoria, a Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional.

Art. 3º - A Secretaria de que trata o artigo precedente terá a seguinte estrutura organizacional básica:

NIVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR
Gabinete do Secretário

NIVEL DE ASSESSORAMENTO
Chefia de Gabinete
Assessoria Técnica

NÍVEL DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL
Unidade Setorial de Administração
Unidade Setorial de Finanças

NIVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
Coordenadoria de Promoção Institucional
Coordenadoria de Jornalismo
Coordenadoria de Fotografia
Coordenadoria de Rádio e Televisão
Coordenadoria de Documentação e Pesquisa

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão necessários ao funcionamento da Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional são os constantes do Anexo I a esta lei.

§ 2º - A competência dos órgãos e as atribuições dos seus respectivos dirigentes serão definidas no regulamento da Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional que será baixado por decreto.

§ 3º - Vinculam-se à Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional:

- a) A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora;
- b) Rádio Tabajara - Superintendência de Rádio-Difusão

Art. 4º - Fica transformado em Secretaria Extraordinária de Articulação Governamental o Escritório de Representação do Governo do Estado em Brasília.

Art. 5º - A Secretaria Extraordinária de Articulação Governamental terá a seguinte estrutura organizacional básica:

NIVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR
Gabinete do Secretário

89


GOVERNO DO ESTADO
NÍVEL DE ASSESSORAMENTO
Chefia de Gabinete

NÍVEL DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL
Unidade Setorial de Administração
Unidade Setorial de Finanças

NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
Coordenadoria Técnica
Coordenadoria de Projetos Especiais

Art. 6º - Passa a denominar-se Secretário Extraordinário de Articulação Governamental, símbolo SE-1, o cargo de provimento em comissão de Chefe do Escritório de Representação do Governo do Estado em Brasília, símbolo SE-1

Art. 7º - A competência dos órgãos e atribuições dos dirigentes da Secretaria Extraordinária de Articulação Governamental serão definidas em Decreto

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão necessários ao funcionamento da Secretaria Extraordinária de Articulação Governamental são os constantes do Anexo II a esta lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional e para a Secretaria Extraordinária de Articulação Governamental os saldos das dotações orçamentárias destinadas à Assessoria de Comunicação do Gabinete Civil e ao Escritório de Representação do Governo do Estado em Brasília, para o corrente exercício.

Art. 9º - São declarados extintos os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo III, a esta lei.

Art. 10 - O pessoal técnico e administrativo necessário ao funcionamento das Secretarias Extraordinárias de Comunicação Institucional e de Articulação Governamental será requisitado junto aos demais órgãos do Poder Executivo.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,
31 de março de 1999; 109º da Proclamação da República.

BLICADO NO D.O. 61.04.99
PUBLICADO POR INCORREÇÃO


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador





GOVERNO DO ESTADO

ANEXO I
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANT.
SE-1	Secretário Extraordinário de Comunicação Institucional	01
SE-3	Coordenador Técnico	01
DAS-1	Chefe de Gabinete	01
DAS-1	Secretária Particular	01
DAS-2	Coordenador de Promoção Institucional	01
DAS-2	Coordenador de Jornalismo	01
DAS-2	Coordenador de Fotografia	01
DAS-2	Coordenador de Rádio e Televisão	01
DAS-2	Coordenador de Documentação e Pesquisa	01
DAS-2	Coordenador da Unidade Setorial de Administração	01
DAS-2	Coordenador da Unidade Setorial de Finanças	01

ANEXO II
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANT.
SE-1	Secretário Extraordinário de Articulação Governamental	01
SE-3	Coordenador Técnico	01
SE-3	Coordenador de Projetos Especiais	01
SE-3	Assessor Técnico	03
DAS-1	Chefe de Gabinete	01
DAS-2	Coordenador da Unidade Setorial de Finanças	01
DAS-2	Coordenador da Unidade Setorial de Administração	01



GOVERNO DO ESTADO

ANEXO III
CARGOS EXTINTOS

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANT.
SE-2	Coordenador da Assessoria de Comunicação	01
SE-3	Coordenador Técnico	01
SE-3	Assessor Técnico	03
DAS-1	Coordenador da Unidade Setorial de Finanças	01
DAS-1	Coordenador da Unidade Setorial de Administração	01
DAS-3	Chefe do Núcleo de Jornalismo	01
DAS-3	Chefe do Núcleo de Promoção e Propaganda	01
DAS-3	Chefe do Núcleo de Rádio e Jornalismo	01
DAS-3	Chefe do Núcleo de Cine-Fotografia	01
DAS-3	Chefe do Núcleo de Documentação e Pesquisa	01



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.722 , DE 31 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo; cria e extingue órgãos e cargos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - A Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei N.º 3.936, de 22 de novembro de 1977, com as alterações das Leis N.ºs. 5.404, 06 de março de 1991, e 5.583, de 19 de maio de 1992, passa a ser integrada pelos seguintes órgãos:

I - GOVERNADORIA

- a) Governador do Estado;
- b) Gabinete do Vice-Governador;
- c) Gabinete Civil;
- d) Gabinete Militar;
- e) Procuradoria Geral do Estado;
- f) Procuradoria Geral da Defensoria Pública;
- g) Polícia Militar;
- h) Secretaria de Controle da Despesa Pública;
- i) Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional;
- j) Secretaria Extraordinária Articulação Governamental.

II - SECRETARIAS DE ESTADO DE NATUREZA INSTRUMENTAL

- a) Secretaria da Administração;
- b) Secretaria do Planejamento;
- c) Secretaria das Finanças.

III - SECRETARIAS DE ESTADO DE NATUREZA SUBSTANTIVA

- a) Secretaria da Saúde;
- b) Secretaria da Educação e Cultura;
- c) Secretaria da Segurança Pública;
- d) Secretaria da Cidadania e Justiça;
- e) Secretaria da Infra-Estrutura;
- f) Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento;
- g) Secretaria do Trabalho e Ação Social;
- h) Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia;
- i) Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais

93.

ESTADO DA PARAÍBA

Art. 2º - Fica criada na estrutura organizacional básica do Poder Executivo, integrando a Governadoria, a Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional.

Art. 3º - A Secretaria de que trata o artigo precedente terá a seguinte estrutura organizacional básica:

NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR
Gabinete do Secretário

NÍVEL DE ASSESSORAMENTO
Chefia de Gabinete
Assessoria Técnica

NÍVEL DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL
Unidade Setorial de Administração
Unidade Setorial de Finanças

NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
Coordenadoria de Promoção Institucional
Coordenadoria de Jornalismo
Coordenadoria de Fotografia
Coordenadoria de Rádio e Televisão
Coordenadoria de Documentação e Pesquisa

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão necessários ao funcionamento da Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional são os constantes do Anexo I a esta Lei.

§ 2º - A competência dos órgãos e as atribuições dos seus respectivos dirigentes serão definidas no regulamento da Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional que será baixado por decreto.

§ 3º - Vinculam-se à Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional:

- a) A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora;
- b) Rádio Tabajara - Superintendência de Rádio-Difusão.

Art. 4.º - Fica transformado em Secretaria Extraordinária de Articulação Governamental o Escritório de Representação do Governo do Estado em Brasília.

Art. 5º - A Secretaria Extraordinária de Articulação Governamental terá a seguinte estrutura organizacional básica:

NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR
Gabinete do Secretário





ESTADO DA PARAÍBA

NÍVEL DE ASSESSORAMENTO
Chefia de Gabinete

NÍVEL DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL
Unidade Setorial de Administração
Unidade Setorial de Finanças

NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
Coordenadoria Técnica
Coordenadoria de Projetos Especiais

Art. 6º - Passa a denominar-se Secretário Extraordinário de Articulação Governamental, símbolo SE-1, o cargo de provimento em comissão de Chefe do Escritório de Representação do Governo do Estado em Brasília, símbolo SE-1.

Art. 7º - A competência dos órgãos e atribuições dos dirigentes da Secretaria Extraordinária de Articulação Governamental serão definidas em Decreto.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão necessários ao funcionamento da Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional são os constantes do Anexo II a esta Lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional e para a Secretaria Extraordinária de Articulação Governamental os saldos das dotações orçamentárias destinadas à Assessoria de Comunicação do Gabinete Civil e ao Escritório de Representação Governo do Estado em Brasília, para o corrente exercício.

Art. 9º - São declarados extintos os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo III, a esta Lei.

Art. 10 - O pessoal técnico e administrativo necessário ao funcionamento das Secretarias Extraordinárias de Comunicação Institucional e de Articulação Governamental será requisitado junto aos demais órgãos do Poder Executivo.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,
31 de março de 1999; 109º da Proclamação da República.



JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO I
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANT,
SE-1	Secretário Extraordinário de Comunicação Institucional	01
SE-3	Coordenador Técnico	01
DAS-1	Chefe de Gabinete	01
DAS-1	Secretária Particular	01
DAS-2	Coordenador de Promoção Institucional	01
DAS-2	Coordenador de Jornalismo	01
DAS-2	Coordenador de Fotografia	01
DAS-2	Coordenador de Rádio e Televisão	01
DAS-2	Coordenador de Documentação e Pesquisa	01
DAS-2	Coordenador da Unidade Setorial de Administração	01
DAS-2	Coordenador da Unidade Setorial de Finanças	01

M



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO II
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANT,
SE-1	Secretário Extraordinário de Articulação Governamental	01
SE-3	Coordenador Técnico	01
SE-3	Coordenador de Projetos Especiais	01
SE-3	Assessor Técnico	03
DAS-1	Chefe de Gabinete	01
DAS-2	Coordenador da Unidade Setorial de Finanças	01
DAS-2	Coordenador da Unidade Setorial de Administração	01

M



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO III CARGOS EXTINTOS

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANT.
SE-2	Coordenador da Assessoria de Comunicação	01
SE-3	Coordenador Técnico	01
SE-3	Assessor Técnico	03
DAS-1	Coordenador da Unidade Setorial de Finanças	01
DAS-1	Coordenador da Unidade Setorial de Administração	01
DAS-3	Chefe do Núcleo de Jornalismo	01
DAS-3	Chefe do Núcleo de Promoção e Propaganda	01
DAS-3	Chefe do Núcleo de Rádio e Jornalismo	01
DAS-3	Chefe do Núcleo de Cine-Fotografia	01
DAS-3	Chefe do Núcleo de Documentação e Pesquisa	01

My